SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201862 - PB (2026/0093164-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	ELIZANGELA DA SILVA GOMES
ADVOGADOS	:	SAMUEL RIBEIRO CARNEIRO DE BARROS - PB018769
		MAÍRA MARIA RABELO PINTO - PB018122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO DO INCISO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na presente hipótese, a parte recorrente alegou ter havido violação do art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN) sem indicar qual inciso amparava sua pretensão recursal. Ocorre que esse artigo traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido em seus incisos.

2. A falta de indicação precisa e específica do inciso do dispositivo de lei federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente e de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61268318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 10405955-619b-4963-a088-2517151a0f74

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61268318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 10405955-619b-4963-a088-2517151a0f74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201862 - PB (2026/0093164-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	ELIZANGELA DA SILVA GOMES
ADVOGADOS	:	SAMUEL RIBEIRO CARNEIRO DE BARROS - PB018769
		MAÍRA MARIA RABELO PINTO - PB018122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO DO INCISO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na presente hipótese, a parte recorrente alegou ter havido violação do art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN) sem indicar qual inciso amparava sua pretensão recursal. Ocorre que esse artigo traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido em seus incisos.

2. A falta de indicação precisa e específica do inciso do dispositivo de lei federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente e de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60963211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: d5c982f3-fe91-4010-b106-1fb092dfc471

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu de seu recurso (fls. 214/217).

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 232).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA proferiu o acórdão assim ementado (fl. 100):

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA CDA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO E/OU INSCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO SÚMULA 392/STJ. JUDICIALIZADO.

Do recurso especial não se conheceu pelos seguintes motivos:

> (a) incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) à alegada ofensa ao art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN), por não ter havido a individualização do inciso;
>
> (b) aplicação da Súmula 284 do STF porque o comando normativo contido no art. 2º da Lei 6.830/1980 não é capaz de amparar a tese recursal; e
>
> (c) ausência de prequestionamento da tese recursal.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou o seguinte (fls. 120/129):

> Como estabelecido pela alínea 'a' do inciso III do art. 105 da CRFB, cabe Recurso Especial quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. No caso em apreço, o v. Acórdão recorrido contrariou frontalmente art. 202 e 203 do CTN e 2º e 3º da Lei 6.830/80, como será esmiuçado adiante, pelo que é certo o atendimento a essa hipótese de cabimento do recurso excepcional.
>
> [...]
>
> Importante mencionar o magistério de Humberto Theodoro Junior sobre matéria, que evoluiu a ponto de prevalecer o entendimento de que meras irregularidades não podem ocasionar a anulação da inscrição:
>
> [...]
>
> O fato está muito bem delineado na decisão combatida: entendeu-se pela ausência de fundamentação legal da CDA por esta fazer referência apenas a um artigo, sem esmiuçar suas alíneas.
>
> Com efeito, a decisão está contrária ao entendimento descrito acima de que meras irregularidades não podem ser motivos de anulação de inscrição em Dívida Ativa.

Documento eletrônico VDA60963211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: d5c982f3-fe91-4010-b106-1fb092dfc471

> [...]
> Ora, se os vícios apontados acima foram considerados mera irregularidades, a não indicação de alíneas do dispositivo que justifica a cobrança, no caso concreto, deve também ser classificado como mera incompletude, pois não ficou explicado na decisão o prejuízo. Apenas se utilizou de expressões que poderiam justificar qualquer decisão.

Em nova análise do recurso, vê-se que deve ser mantida a incidência da Súmula 284 do STF à alegação de afronta ao art. 202 do CTN.

O art. 202 do CTN possui a seguinte redação:

> Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
> I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
> II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
> III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
> IV - a data em que foi inscrita;
> V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
> Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Assim, como o art. 202 do CTN traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido em seus incisos, deveria a parte recorrente indicar expressamente em seu recurso especial qual inciso possuía correlação com sua tese recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento do recurso especial exige que a parte indique, expressamente, qual inciso do dispositivo legal violado embasa a sua pretensão, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. CITAÇÃO DE ARTIGO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> I. Razões de decidir
> [...]
> 3. Para a jurisprudência do STJ, "o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o

Documento eletrônico VDA60963211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: d5c982f3-fe91-4010-b106-1fb092dfc471

conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF)" (REsp n. 2.198.114/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

[...]

II. Dispositivo

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.236.316/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A indicação de dispositivos legais sem a devida individualização dos incisos, parágrafos e alíneas tidos por violados caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. O agravo interno não se presta a sanar deficiência recursal existente no agravo em recurso especial, por incidência da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.146.942/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA.

[...]

2. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF quando a parte recorrente deixa de indicar, de forma clara e precisa, o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso ou alínea) supostamente violado, o que impede o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 2507148/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/8/2024AgInt no AREsp 1187884/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/12/2020.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.074.348/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Do mesmo modo, não é possível reformar o julgado agravado quanto à incidência da Súmula 284/STF na tese recursal que apontou contrariedade ao art. 2º da Lei 6.830/1980.

Por oportuno, cumpre transcrever a redação desse dispositivo legal:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Documento eletrônico VDA60963211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: d5c982f3-fe91-4010-b106-1fb092dfc471

A parte recorrente interpôs o recurso especial buscando afastar a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) reconhecida na origem, sob a alegação de que esse documento havia preenchido os requisitos legais.

Verifica-se que, realmente, o art. 2º da Lei 6.830/1980 não contém comando normativo capaz de sustentar a tese recursal e infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do STF.

Pela pertinência, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
> [...]
> 4. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.672.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1º/12/2025.)

Além disso, a decisão agravada concluiu pela ausência de prequestionamento da tese recursal.

O Tribunal de origem entendeu que a ausência de individualização das infrações imputadas à parte executada e a deficiência na fundamentação legal impediam a reforma do julgado de primeiro grau que tinha concluído pela nulidade da CDA (fls. 103/104).

O art. 202 do CTN e o art. 2º da Lei 6.830/1980 não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, dando ensejo à incidência no presente caso, por analogia, da Súmula 282 do STF.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de

Documento eletrônico VDA60963211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: d5c982f3-fe91-4010-b106-1fb092dfc471

valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada apontar a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60963211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: d5c982f3-fe91-4010-b106-1fb092dfc471

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.201.862 / PB

Número Registro: 2026/0093164-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08433699620218152001 843369962021815200 1

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : ELIZANGELA DA SILVA GOMES
ADVOGADOS : SAMUEL RIBEIRO CARNEIRO DE BARROS - PB018769
MAÍRA MARIA RABELO PINTO - PB018122

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : ELIZANGELA DA SILVA GOMES
ADVOGADOS : SAMUEL RIBEIRO CARNEIRO DE BARROS - PB018769
MAÍRA MARIA RABELO PINTO - PB018122

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61264913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:54
Código de Controle do Documento: 0d874930-c11a-4b00-af4e-4bc8d819d327

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:54
Código de Controle do Documento: 0d874930-c11a-4b00-af4e-4bc8d819d327